

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0001901-56.2026.8.19.9000

AGRAVANTE(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

AGRAVADO (s): HILTON FERNANDO LOSANT MACEDO

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento oposto por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em face de decisão que determinou que o réu realizasse o pagamento das parcelas de pensão por morte vencidas entre a intimação acerca da sentença e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (implementação do benefício).

Argumenta o agravante que não existe condenação em obrigação de pagar, mas tão somente obrigação de fazer.

Efeito suspensivo deferido às fls.15.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O caso é de provimento do agravo.

Transcreve-se o dispositivo da sentença de conhecimento, fls.220/223 dos autos de origem:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial somente para DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE recebida pelo autor perante o requerido em virtude do falecimento de sua esposa CLEA MARIA DA ROCHA MACEDO, falecida em 29/04/2006, concedida através do Processo Administrativo E-08/003/1383/2013. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Julgo sem resolução do mérito o pedido referente à restituição dos valores não recebidos desde que cessou o benefício, diante da iliquidez”

A sentença foi mantida em grau recursal.

Conforme se vê, a única condenação fixada na sentença é de fazer, para restabelecimento da pensão. A única verba a ser paga são os honorários de sucumbência fixados na esfera recursal.

Foi noticiado nos autos que a obrigação de fazer foi cumprida. No entanto a execução prosseguiu, agora tendo por objeto as parcelas vencidas entre a intimação do réu acerca da obrigação de fazer e seu efetivo cumprimento.

Para melhor compreensão, eis a decisão de fls.599:

“CHAMO O FEITO A ORDEM:

Nesta execução o período exequendo corresponde a 27/06/2019 a outubro de 2019, já que resta incontroverso que o benefício foi restabelecido a partir de novembro 2019. O termo inicial corresponde a data de intimação dos réus da sentença (index 225), vez que esta foi integralmente mantida conforme voto de julgamento de index 274 e 335.

Assim, ante ao lapso temporal decorrido, remetam-se os cálculos a Central de Cálculos para atualização de index 534.”

Oposto embargos de declaração pelo réu, a decisão foi mantida (grifos desta relatora):

“Index 613: RECEBO os embargos declaratórios, uma vez que tempestivos.

Os embargos, contudo, NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, uma vez que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, nos termos do art. 1.022, I e II, ambos do CPC, tendo o recurso, em verdade, adentrado o mérito do provimento atacado. Eventual irresignação diante do referido "decisum" deverá ser deduzida pela via recursal adequada.

Mantenho a decisão embargada de index 599, tendo em vista que o período executado refere-se ao lapso temporal que a parte autora aguardou para implementação da obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado.

REJEITO, portanto, os embargos declaratórios em exame. Intimem-se. Voltem ao Contador.”

Data vênua, não há como prevalecer essa interpretação. Inexiste título executivo que ampare a obrigação de pagar ora executada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer deste agravo de instrumento e dar-lhe provimento para reduzir o valor da execução aos honorários de sucumbência fixados às fls.287/289.

Intimem-se.

Preclusa a presente, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se as cópias das decisões e votos pertinentes para o Juízo de origem, fazendo-se menção no ofício ao número do processo principal.

Publique-se. Intime-se.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora